

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 80/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Agosto de 2010, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter as Seychelles depositado, em 10 de Agosto de 2010, o seu instrumento de ratificação nos termos do n.º 2 do artigo 126.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica que:

A acção acima mencionada foi efectuada no dia 10 de Agosto de 2010.

O Estatuto entrará em vigor para as Seychelles em 1 de Novembro de 2010, em conformidade com o n.º 2 do artigo 126.º, segundo o qual:

«Em relação a cada Estado que ratifique, aceite ou aprove o presente Estatuto, ou a ele adira após o depósito do 60.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o presente Estatuto entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 19 de Maio de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 226/2011

de 8 de Junho

O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, em execução do disposto nos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, veio estabelecer o regime da carreira especial de inspecção, aplicável aos serviços de inspecção previstos no seu artigo 2.º

Este decreto-lei procede à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais, definindo postos de trabalho com modalidade de vínculo e estrutura de carreira próprias, bem como conteúdo e deveres funcionais mais específicos para o exercício da função inspectiva.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, foi estabelecido que a integração de trabalhadores na carreira especial de inspecção depende da aprovação em curso de formação específico, de duração não inferior a seis meses, que deve ter lugar durante o período experimental, e cuja regulamentação deve ser efectuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Pública e pelo serviço de inspecção.

Considerando que o regime da carreira especial de inspecção se aplica à Inspeção-Geral da Defesa Nacional, serviço que tem por missão assegurar o acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelas Forças Armadas, serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional e avaliar a gestão e os seus resultados, importa proceder à regulamentação do curso de formação específico para ingresso naquela carreira, a vigorar naquele serviço de inspecção.

Neste contexto, foi tido em consideração, designadamente, o nível de especialização técnica e as características de relacionamento interpessoal indispensáveis ao exercício de funções naquele serviço.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção Aplicável à Inspeção-Geral da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 5 de Maio de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INTEGRAÇÃO DE TRABALHADORES NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPECÇÃO APLICÁVEL À INSPECÇÃO-GERAL DA DEFESA NACIONAL.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de inspecção, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, aplicável à Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento é aplicável aos trabalhadores nomeados na sequência de procedimento concursal para a ocupação

de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da IGDN, caracterizados pela integração na carreira especial de inspecção, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto.

Artigo 3.º

Duração e fases do curso

O curso de formação específico tem a duração de seis meses e compreende as seguintes fases:

- a) Formação teórica, com a duração de dois meses;
- b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de quatro meses.

Artigo 4.º

Formação teórica

1 — A formação teórica destina-se a:

- a) Proporcionar o conhecimento da actividade de controlo desenvolvida pela IGDN e dos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira de inspecção;
- b) Transmitir um enquadramento teórico das metodologias, procedimentos e técnicas de actuação adoptados pela IGDN;
- c) Difundir as regras e boas práticas instituídas e evidenciar o processo de comunicação em auditoria.

2 — A formação teórica abrange, designadamente, o conjunto de conteúdos constante do quadro anexo ao presente Regulamento.

3 — A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos cuja avaliação se traduz numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 — O resultado da avaliação é comunicado ao trabalhador pelo júri.

Artigo 5.º

Formação em contexto de trabalho

1 — A formação em contexto de trabalho visa desenvolver e avaliar as capacidades do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar.

2 — A formação a que se refere o número anterior realiza-se através da participação do trabalhador nas várias fases das acções de controlo e auditoria desenvolvidas pela IGDN.

3 — A participação do trabalhador deve ocorrer mediante a sua integração numa equipa multidisciplinar e implica a supervisão do exercício das tarefas que lhe forem adstritas por um coordenador ou inspector da IGDN, em especial quando envolva a realização de trabalho de campo junto dos órgãos, serviços ou entidades objecto da acção.

Artigo 6.º

Avaliação da formação em contexto de trabalho

1 — Decorrido o período de formação em contexto de trabalho, procede-se à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador nesta fase do curso de formação.

2 — À avaliação a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime vigente para a avaliação das competências dos demais inspectores da IGDN, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Os critérios, os factores de apreciação e ponderação e a fórmula classificativa a utilizar para efeitos da avaliação

a que se referem os números anteriores são aprovados por despacho do inspector-geral, a publicar na *intranet* da IGDN até ao início do período experimental a que respeita o respectivo curso de formação específico.

4 — A formação em contexto de trabalho é avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

5 — O resultado da avaliação da formação em contexto de trabalho é comunicado ao trabalhador pelo júri.

Artigo 7.º

Avaliação e ordenação final

1 — A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, com uma ponderação de 30 %, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6.º, com uma ponderação de 70 %.

2 — A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 — A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final é efectuada de forma decrescente:

a) Segundo a classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6.º;

b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 4.º

4 — A lista com a classificação e ordenação finais é notificada aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

5 — No prazo de cinco dias após a audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do inspector-geral.

6 — A lista homologada é publicitada na *intranet* da IGDN e notificada aos respectivos trabalhadores.

7 — São considerados aprovados os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.

Artigo 8.º

Júri e orientador do curso

1 — O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete a um júri designado para o efeito.

2 — Compete ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, e respectiva submissão à aprovação do inspector-geral.

3 — A constituição, composição, funcionamento e competência do júri obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

4 — Por despacho do inspector-geral, é designado um dos membros do júri para exercer as funções de orientador de curso, ao qual incumbe, designadamente, assegurar a prestação do apoio técnico que se afigurar necessário aos trabalhadores, sem prejuízo da orientação hierárquico-

-funcional existente no concreto contexto de trabalho em que decorra a formação.

5 — O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere o direito a remuneração ou qualquer outro tipo de compensação financeira.

QUADRO ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Formação teórica

1 — A IGDN no controlo da administração financeira do Estado:

- 1.1 — Estrutura organizacional e funcionamento;
- 1.2 — Missão e competências legais;
- 1.3 — Caracterização da intervenção da IGDN;
- 1.4 — Tipologia de produtos de auditoria e controlo;
- 1.5 — O sistema de controlo interno;
- 1.6 — As responsabilidades no âmbito do controlo externo.

2 — Normas e sistemas para o exercício da profissão de auditor:

- 2.1 — Normas internacionais de auditoria (INTOSAI, IIA, IFAC e ISACA);
- 2.2 — O Instituto Português de Auditores Internos;
- 2.3 — Qualidade no controlo: pessoas, processos e produtos;
- 2.4 — Normas e boas práticas de controlo;
- 2.5 — Sistemas de gestão da actividade e de resultados do controlo da IGDN;
- 2.6 — Tipologia de ilegalidades, erros e irregularidades;
- 2.7 — Apuramento de responsabilidades na administração financeira do Estado.

3 — Ética, deontologia e atitude profissional do auditor:

- 3.1 — Ética e deontologia na Administração Pública;
- 3.2 — Ética e deontologia em auditoria e controlo;
- 3.3 — Perfil do inspector/auditor público;
- 3.4 — Valores de referência.

4 — Técnicas e procedimentos de auditoria:

- 4.1 — Papéis de trabalho;
- 4.2 — Programas de controlo em auditoria;
- 4.3 — *Softwares* específicos para auditoria;
- 4.4 — Selecção de amostras.

5 — O processo da comunicação em auditoria:

- 5.1 — Relacionamento auditor/auditado;
- 5.2 — Conceitos adoptados;
- 5.3 — Entrevistas/contactos a realizar;
- 5.4 — Relatórios de auditoria;
- 5.5 — Acções de acompanhamento.

6 — Controlo da gestão de recursos públicos:

- 6.1 — Acompanhamento e avaliação da execução das políticas na área da defesa;
- 6.2 — Conformidade legal da actividade administrativa;
- 6.3 — Avaliação da gestão e dos seus resultados;
- 6.4 — Gestão de riscos e fraude;
- 6.5 — Princípios, regras e responsabilidades na gestão pública de recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- 6.6 — Contratação pública de bens e serviços.

7 — Legislação:

- 7.1 — Auditoria;
- 7.2 — Administração em matérias classificadas;
- 7.3 — Regime de administração financeira do Estado;
- 7.4 — Contratação pública;
- 7.5 — Leis de programação militar e das infra-estruturas militares, e outra específica do sector da defesa nacional;
- 7.6 — Outra relevante para o sector público.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 227/2011

de 8 de Junho

A Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro, estabeleceu as regras relativas à eliminação de subprodutos da vinificação, vulgarmente designada por prestação vínica, bem como as normas complementares de execução, para as campanhas de 2008-2009 a 2012-2013, da medida de apoio à destilação de subprodutos incluída no programa nacional de apoio ao sector vitivinícola previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro.

Decorridos dois anos sobre a sua aplicação, importa introduzir as simplificações administrativas e técnicas que permitam agilizar os procedimentos, permitindo-se igualmente que a concretização de certas regras de aplicação passe a ser estabelecida directamente pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de forma a obter um desempenho mais próximo das necessidades dos operadores do sector.

É neste contexto que se procede, para as campanhas vitivinícolas de 2010-2011 a 2012-2013, à revisão das normas previstas para aplicação desta medida de apoio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º da Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — O produtor deve cumprir a obrigação, calculada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º, até 30 de Junho da campanha vitivinícola a que a obrigação se refere, podendo ser fixada por despacho do presidente do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), uma data posterior, que não exceda 31 de Julho da mesma campanha, que deve ser devidamente publicitada na página electrónica do IVV, I. P., com o endereço electrónico www.ivv.min-agricultura.pt, mediante entrega para destilação:

a) Dos subprodutos da vinificação ou de qualquer outra transformação de uvas, os bagaços de uvas e borras de vinho;

b) De vinho, caso a entrega dos subprodutos não perfaça a referida obrigação, de forma a assegurar o seu cumprimento.

2 —

3 — Para comprovação do cumprimento da prestação vínica, os destiladores terão de apresentar um documento comprovativo das quantidades dos subprodutos recebidos e da quantidade de álcool neles contido, nos moldes a definir pelo IFAP, I. P.